

**PROCESSO** - A. I. N° 128984.0230/21-4  
**RECORRENTE** - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0112-02/22-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/01/2023

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0357-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no estado da Bahia. Contribuinte descredenciado para proceder ao recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em decorrência do julgamento proferido pela 2ª JJF reconhecendo a Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05.10.21, ciente, via DTE, em 17.12.21, no valor original de R\$91.408,00, pelo cometimento da infração abaixo descrita:

### **INFRAÇÃO 01 – 054.005.009**

*Falta de recolhimento do ICMS até a data estabelecida na autorização do evento, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinadas a comercialização em exposição ou feiras.*

#### **Consta como complemento:**

*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE N° 250927/250931. TOF 232201.1087/21-9.*

Analisando o Auto de Infração acima referenciado, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 09.02.22, fls. 20 a 36 e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, em sessão do dia 06.06.22, por meio do Acórdão JJF nº 0112-02/22, fls. 77 a 83, assim decidiu a 2ª JJF:

*O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração, tempestivamente impugnada.*

*A ação fiscal que resultou na autuação, foi resultado da fiscalização no transito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, quando da passagem de mercadorias procedentes do Paraná, destinadas à comercialização, tendo o agente fiscal constatado que estando o contribuinte descredenciado para recolher o ICMS referente a Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, na forma prevista no § 2º do art. 332 do RICMS/2012, razão pela qual foi exigido o pagamento do ICMS Antecipação Parcial de imediato*

*Estabelecido no município baiano de São Gonçalo dos Campos, o sujeito passivo é inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e atua no ramo do comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.*

*Constam apensados aos autos, fl. 04, o demonstrativo de débito elaborado de forma clara e suscinta, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição da acusação, às fls. 05 e 06, o Termo de Apreensão de*

*Mercadorias onde constam arroladas as notas fiscais eletrônicas de DANFE's números 250.927 e 250.931, cópias anexadas às fls. 08 a 12, e cópia do DANFE correspondente ao MDF-e nº 030.140.*

*Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.*

*Observo que o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.*

*A defesa argui nulidade do lançamento em razão de entender presentes "diversas irregularidades no momento de sua lavratura, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa" em razão de ter a fiscalização "... ao capitular as infrações sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis, está a Autoridade Fiscal impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido".*

*Tais arguições não merecem prosperar uma vez que os fatos estão claramente narrados no Auto de Infração, os dispositivos legais que sustentam a infração estão claramente expostos, de forma que inexiste omissão de informações motivadoras de eventual prática de cerceamento de defesa da autuada.*

*Destarte, rejeito a arguição de nulidade.*

*A acusação fiscal se refere a falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com propósito de comercialização, cobertas pelas notas fiscais eletrônicas nº 250.927 e 250.931 emitidas em 28/09/2021 e destinadas ao contribuinte, ora autuada, que no período da ocorrência do fato gerador, encontrava-se descredenciado.*

*A defesa não nega ter adquirido mercadorias para comercialização sem ter efetuado antecipadamente o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, lembrando que o RICMS/2012, prevê no § 2º do art. 332, que aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro estadual, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do imposto até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, sendo que na hipótese de o contribuinte estar descredenciado para usufruir desse benefício, exige-se o recolhimento imediato da antecipação parcial do ICMS, pois esta é a regra geral estabelecida no art. 332, inc. III, alínea "b" do RICMS/2012.*

*A tese defensiva se fundamenta no entendimento que o descredenciamento do contribuinte funciona como sanção política aplicada para fins de obrigá-lo a promover o recolhimento do tributo, decorrente de ato administrativo, face a existência de supostos créditos de ICMS com fase administrativa encerrada.*

*Arguiu ainda, que os poderes atribuídos ao Fisco, em benefício do interesse comum, encontram limite na Constituição Federal, vez que os atos administrativos que não atendam os princípios basilares do Estado Democrático e de Direito, por ilegais, desrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, que pode declará-los nulos.*

*Não nega que no ato da apreensão das mercadorias sem o pagamento do imposto antecipadamente estava descredenciado para efetuá-lo em momento posterior a entrada das mercadorias no território baiano, tampouco apresentou prova de ter efetuado o recolhimento do imposto antecipadamente conforme exige o art. 332, inc. III do RICMS/2012.*

*Constatou que os documentos apensados nos autos se referem a produtos de cosmética, comercializados pelo autuado, sujeitos ao recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial e que efetivamente, o contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado, por possuir restrição de crédito, decorrente de débitos inscritos na Dívida Ativa.*

*Estando na condição de descredenciado e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipação Parcial, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento do imposto quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c § 2º do mesmo artigo, ambos do RICMS/2012, in verbis:*

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do*

*caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

*Registro que a autuada não carreou aos autos prova do recolhimento tempestivo do imposto exigido, mesmo de forma extemporânea, relativo às aquisições interestaduais que realizou.*

*As razões da defesa, apesar de consideráveis, não tem o condão de suprimir a infração, ainda mais que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/99, verbis.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, esclareço que este órgão julgador não tem competência para avaliar questões de constitucionalidade, assim como negar a aplicação de atos normativos originários de autoridades superiores, nos termos do art. 167, incisos I e III do RPAF/99, vez que a multa proposta pela autoridade fiscal está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*Quanto ao pedido para que todas as intimações referentes ao feito sejam encaminhadas ao endereço dos seus Patronos, nada impede o seu atendimento, contudo, se assim não for feito, não causará nulidade do processo, uma vez que as intimações ao sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, na forma do art. 108 do RPAF/99.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Tendo ciência da decisão acima transcrita, inconformada e dentro do prazo que lhe autoriza o RPAF/BA, devidamente assistida juridicamente pela Dra. Ione Jaqueline Nascimento Freitas, OAB/BA nº 49.087, a Recorrente protocolou na data de 18.08.22, fls. 77 a 83, Recurso Voluntário, pugnando pela sua reforma, ora objeto de análise.

Afirmando estar acobertada pelo que dispõe o RPAF/BA nos artigos 169, inciso I, alínea “b” e 171, pede a recepção e apreciação da sua peça recursiva por estar configurada a sua tempestividade.

Tratando DA SÍNTESE DOS FATOS tece considerações a respeito da autuação, sua inconformidade com a mesma, da impugnação apresentada em primeira instância e do julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal que a peça apreciou.

Reafirma ser improcedente a acusação que lhe foi imputada e diz requerer o cancelamento integral do Auto de Infração, em face de tal condição.

Tratando DO MÉRITO, a Recorrente, tece comentários a respeito da decisão de piso, destacando trecho da mesma em que o julgador afirma:

*“As razões da defesa, apesar de consideráveis, não tem o condão de suprimir a infração, ainda mais que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir”.*

Diz que, em que pese a decisão de piso, a mesma deve ser reformada, pelos motivos que passa a apresentar.

E passa a tratar DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍCIO MATERIAL, quando afirma que o mesmo não descreve claramente os fatos que configuram a infração o que o inquia de nulidade, nos termos do previsto no RPAF/BA, no artigo 18, e diz: *“Ora, pois, são anuláveis os lançamentos que apresentem vícios nos pressupostos (vídeo formal), os quais integram o procedimento preparatório do lançamento, e, nulos aqueles que apresentam vícios nos requisitos (vídeo material), os quais decorrem da norma jurídica tributária”*.

Apresenta a diferenciação entre “vício formal” e “vício material” e diz que o lançamento fiscal deve atender ao quanto disposto no artigo 142, do CTN, que transcreve, o que não ocorre no caso presente, complementando:

*“Dessa forma, considerando que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o lançamento está envolto de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória, deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração”.*

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO SANÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.**

É o tópico que passa a abordar a Recorrente, destacando haver a autuação ter sido efetuada no Posto Fiscal Benito Gama, portando “em trânsito”, por falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial sobre mercadorias destinadas a contribuinte estabelecimento comercial estabelecido neste Estado, na condição de descredenciado.

Diz que, conforme dita o RICMS/BA, no artigo 332, § 2º, os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro da SEFAZ, têm o direito de efetuar tal recolhimento até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e ou, no caso em que se encontre descredenciado, quando do ingresso das mercadorias neste Estado.

Tratando da situação de descredenciamento, a Recorrente, afirma: *“Ocorre que o descredenciamento do contribuinte, por si só, não se revela como meio hábil à cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, justamente porque o mesmo funciona como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo”.*

Complementa afirmando que o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial não encerra a fase de tributação das mercadorias, na medida que, ela será decorrente, quando das saídas, mediante a aplicação da alíquota definida sobre o seu valor e a dedução do crédito originário, quando então se poderá utilizar, para abatimento, o valor antecipado.

Diz que o seu descredenciamento foi decorrente de débitos fiscais em aberto no sistema da SEFAZ que *“se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos”*.

Diz que, após a regularização do credenciamento, efetuou o recolhimento dos tributos devidos, não sendo razoável manter a autuação objeto da presente lide.

Diz ser competência do fisco promover os meios para a consecução da arrecadação de tributos para o atendimento aos seus objetivos, mas que estes poderes, embora de faculdade discricionária, encontram limite na Constituição Federal, ainda mais em relação a atos administrativos-fiscais que *“não atendam os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, o qual pode declará-los nulos (RAMOS, 2005, p. 507, nesse sentido é a jurisprudência”*.

Afirma que não pode o Estado se valer de medidas coercitivas e impeditivas do exercício da atividade empresarial, como a apreensão de mercadorias, com a finalidade de “forçar” o contribuinte a efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, quando dispõe de outras formas, como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal, ainda mais quando a medida arrecadatória não encerra a sua fase de tributação.

E, complementa: *“Ante o exposto, considerando que este Fisco Estadual dispunha das ferramentas próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não poderia ter sido omisso na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à ora Recorrente, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em*

*epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sanção política”.*

Sequenciando, a Recorrente, passa a tratar **DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA.**

Tratando da multa de 60%, definida na autuação, diz ser a mesma desproporcional e confiscatória, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal no artigo 150, inciso IV e cita ensinamento de Hugo de Brito Machado, que transcreve.

Afirma que a multa deve guardar o princípio da proporcionalidade e destaca julgamento prolatado pelo TRF-5<sup>a</sup> Região, MS nº 2001.83.00.0158724, Rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, DJ: 31/10/2002) e que a confiscatoriedade desconfigura e destanura sua própria natureza e função, transformando-se em inequívoca fonte de arrecadação para o Estado.

E destaca: “*Ora, a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, acaba por confiscar parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam a multa extorsiva exigida nos presentes autos, violando os mais comezinhos preceitos constitucionais.*”.

Continua abordando a função da multa na arrecadação dos Estados, citando ensinamentos de Heron Arzua e Dirceu Galdino, que transcreve, e reafirma que a mesma não pode se transformar em fonte de arrecadação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado.

Encerrando suja peça recursiva, a Recorrente, apresenta:

#### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Por todo o exposto, vem a contribuinte requerer se dignem V. Sas. em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando o r. acórdão recorrido, dentro da fundamentação acima apresentada, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e JUSTIÇA!

#### **VOTO**

A motivação do Auto de Infração no presente processo está definida na descrição da Infração 01 e seu Complemento, como a seguir apresentados:

*Falta de recolhimento do ICMS até a data estabelecida na autorização do evento, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinadas a comercialização em exposição ou feiras.*

**Sendo seu complemento:**

*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE Nº 250927/250931. TOF 232201.1087/21-9.*

A implantação da cobrança do denominado ICMS Antecipação Parcial foi instituída visando equiparar as aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação às efetuadas dentro do próprio Estado, o que, com certeza, incentiva o investimento na implantação de unidades produtivas dentro deste, o que implica na geração de emprego e renda, em detrimento de se carrear recursos para aqueles.

Nesta sistemática, feita a equiparação da tributação, o contribuinte utiliza no mês seguinte ao recolhimento, a título de crédito, o valor recolhido por antecipação, em sua conta gráfica, quando sujeito à tributação normal.

No Estado da Bahia a Antecipação Parcial está prevista na Lei nº 7.014/96, precisamente no artigo 12-A, que assim determina:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação*

Como acima definido não há o que se discutir sobre a legalidade da exigência estabelecida e regulamentada pelo RICMS/BA, no artigo 332, como abaixo apresentado:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)*

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

*§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.*

A Recorrente, conforme estabelecido no RICMS/BA, tem o direito de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente, desde que atenda aos pressupostos estabelecidos nos incisos I a IV, que não estavam atendidos quando da apreensão das mercadorias que determinaram a lavratura do Auto de Infração.

Confessadamente, a Recorrente, afirma ter procedência o descredenciamento a que foi submetida, argumentando em sua defesa que tal atitude por parte do fisco estadual configura uma atitude política que não pode ser aceita e que a motivação foi o não recolhimento de dívidas fiscais que “se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos”.

As dívidas, a que se refere a Recorrente, encontravam-se inscritos em Dívida Ativa, à época da autuação, o que, conforme o inciso II, acima transcrito, confere ao fisco determinar o seu descredenciamento.

Não se sustenta, à luz da legislação, a argumentação de que “o Fisco Estadual dispunha das ferramentas próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não

*poderia ter sido omissa na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à ora Recorrente, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sansão política”.*

Por fim, a Recorrente, não traz aos autos provas de haver atendido à sua obrigação de recolher o ICMS Antecipação Parcial, dentro do prazo estabelecido, no caso, antes do ingresso das mercadorias no Estado, não tendo, como é do seu entendimento, a simples afirmativa de não haver cometido infração alguma, pelo fato de tributar as mercadorias quando das suas saídas, o condão de elidir a acusação que lhe é cometida, como disposto no RPAF/BA, no artigo 143, abaixo transscrito:

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Desta forma, com base no que está contido no processo em análise, no que dispõe a legislação pertinente e nas provas trazidas aos autos pelo autuante, e nas provas acostadas aos autos pelo autuante, criteriosamente analisadas pela Junta Julgadora, o que comprovei, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela recorrente e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em comente, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0230/21-4, lavrado contra CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$91.408,00 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS